

visto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal, praticado em 17 de Junho de 2002, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 1999, um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 1 de Setembro de 1999, por despacho de 26 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo com prestação de termo de identidade e residência.

1 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Oficial de Justiça, *Rosalina Lima*.

Aviso de contumácia n.º 3871/2006 — AP. — A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1558/00.OPGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Ferreira Vilela, filho de Américo Lopes Vilela e de Olívia de Oliveira Inocência, natural de Guimarães, Creixomil, Guimarães, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Abril de 1956, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 3958003, com domicílio na Rua de Lugarinho, 277, cave, 4200 Porto, o qual foi em 3 de Dezembro de 2001, proferida sentença, condenação, 9 meses de prisão, transitado em julgado em 22 de Março de 2002, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, 75.º e 76.º, do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Janeiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Gomes*.

Aviso de contumácia n.º 3872/2006 — AP. — A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo abreviado n.º 69/03.PGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido João Paulo dos Santos Assucena, filho de Albano Rui de Sousa Assucena e de Ana Alzira Vieira dos Santos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Junho de 1965, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7339622, com domicílio na Rua Soares dos Reis, 274, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual foi por despacho de 13 de Abril de 2005, convertida a pena de multa em falta em que o mesmo foi condenado, convertida em 50 dias de prisão subsidiária, artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, dado só ter pago duas prestações da referida pena de multa, estando a faltar 225,00 euros, podendo o mesmo evitar total ou parcialmente a execução da prisão subsidiária pagando no todo a multa em falta, de que este foi declarado contumaz em 31 de Janeiro de 2006, nos termos do disposto nos artigos 335.º, 337.º e 476.º, ambos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Oficial de Justiça, *Lurdes Fidalgo*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 3873/2006 — AP. — A Dr.ª Fernanda Manuela Amaral, juíza de direito do 3.º Juízo de Compe-

tência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo abreviado, n.º 454/04.PGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Grigore Mona Lisa Daniela, filho de Grigore Toha e de Grigore Gabriela, de nacionalidade romena, nascido em 6 de Junho de 1980, solteiro, titular do passaporte n.º 0758448, com domicílio na Ploiesti 38 Rue Arborilor, Prahova, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Fernanda Manuela Amaral*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Sousa*.

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 3874/2006 — AP. — A Dr.ª Catarina Furtado Oliveira, juíza de direito 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 714/03.3GBMST, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Eduarda Sousa de Almeida, filho de Joaquim de Almeida e de Maria Virgínia de Sousa, natural de Vale de Cambra, São Pedro de Castelos, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Janeiro de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11070791 e da identificação fiscal n.º 220347166, com domicílio na Rua São Francisco Xavier, 169,2.º, esquerdo, H, Gafanha da Nazaré, 3820-620 Gafanha da Nazaré, Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Novembro de 2003, um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Novembro de 2003, por despacho de 23 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

25 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Catarina Furtado Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Fidalgo*.

Aviso de contumácia n.º 3875/2006 — AP. — A Dr.ª Catarina Furtado Oliveira, juíza de direito 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1866/03.8TAMST, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Gomes Dinis, filho de Avelino Costa Dinis e de Maria José Gomes da Costa, natural de Matosinhos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Janeiro de 1967, titular do bilhete de identidade n.º 7307509, com domicílio na Rua Doutor Albano Sá Lima, 93, cave, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 30.º e 256.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 3, com referência à alínea *a*), do artigo 255.º todos do Código Penal, praticado em Maio de 2003, um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 30.º, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, com referência à alínea *a*), do artigo 202.º todos do Código Penal, praticado em Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em